



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

ORIGINAL ASSINADO

Formiga, 27 de junho de 2022.

Doação de imóveis públicos não remunerados com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do Município mediante implantação de unidade produtiva. A doação se dará na modalidade concorrência, em conformidade a lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e os critérios de avaliação serão analisados em conformidade com a lei Municipal 5.176 de 10 de julho 2017 e suas alterações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **MILLENÍUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS** no dia 13/06/2022 e **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no dia 15/06/2022, contra a decisão que as declarou inabilitadas no certame, conforme ata de julgamento realizado em 09 de junho de 2022.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.573 de 05 de novembro de 2021 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porem sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **MILLENÍUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS** e **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

10/06/2022, juntando as razões em 13/06/2022 e 15/06/2022, respectivamente, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de maio de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 04/2022, na modalidade Concorrência 001/2022, cujo objeto é a DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS COM INTUITO DE FOMENTAR O INCENTIVO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. A DOAÇÃO SE DARÁ NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, EM CONFORMIDADE A LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO SERÃO ANALISADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 5.176 DE 10 DE JULHO 2017, E SUAS ALTERAÇÕES.

Após a abertura dos envelopes de nº 2 das licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou, no dia 09 de junho de 2022, a empresa **MILLENUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS** por não ter informado dentro do referido envelope, em específico no relatório, o imóvel pretendido, conforme item 7.5, “a” do edital convocatório e a empresa **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** por não ter apresentado o Balanço Patrimonial com os competentes termos de abertura e de encerramento comprobatórios de registro na Junta Comercial ou através do Speed, conforme exigido item 7.5, alínea “c”, IV, do aludido diploma legal.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE MILLENUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS

A recorrente discorda de sua desclassificação por não ter informado dentro do referido envelope, em específico no relatório, o imóvel pretendido, conforme item 7.5, “a” do edital convocatório.

Sustenta em suas razões recursais, que “... o item 7.5 onde se trata: (...) não possui nenhum



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

modelo de relatório ou memorial, onde o mesmo pede que seja descrito o empreendimento a ser implantado no imóvel e indicação na área necessária, não citando a exigência de especificar nesse relatório o número de lote a ser pleiteado”. E continua afirmando que “(...), a empresa colocou o número do lote no envelope” E ainda, “(...) eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada classificada a empresa recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente discorda de sua desclassificação por não ter apresentado o Balanço Patrimonial com os competentes termos de abertura e de encerramento comprobatórios de registro na Junta Comercial ou através do Speed, conforme exigido item 7.5, alínea “c”, do Edital Convocatório.

Justifica em suas razões recursais que, “(...) fomos até a Prefeitura Municipal e atendido pela colaboradora Nathalia onde conferiu toda documentação para a mesma e confirmou de que estava toda correta para então ser habilitada para o feito licitatório, passando despercebido até mesmo por parte da empresa que teria ter o registro do balanço e DRE pela Junta Comercial para o feito licitatório, pois caso houvesse sido visto esta condição o registro teria sido providenciado imediatamente antes do início do processo licitatório.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada classificada a empresa recorrente.

V – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga¹, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*² e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar o Princípio da Legalidade positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,

¹ BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.

² Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 8.666/93, a Administração Pública Municipal ao tornar público o edital referente à Concorrência 001/2022, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras editalícias não questionou, mesmo não tendo o que questionar. Neste sentido foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontrasse perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho³ destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Grifo nosso.

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto, em função da tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia⁴.

Cumprida ainda destacar o item 7.5, “a” do Edital Convocatório que trouxe a exigência de identificar qual o terreno que a empresa participante irá pleitear junto a Administração Pública Municipal: **“O envelope 2 deverá, obrigatoriamente, conter: a) Relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido”**.

⁴ TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres**. – 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

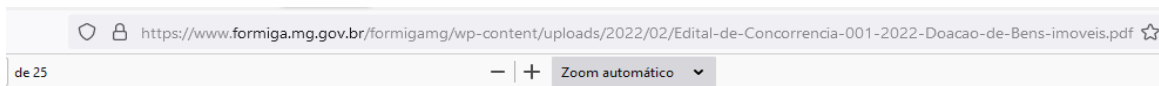


MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Importante mencionar ainda que o procedimento em debate encontra-se em sua **NOVA ABERTURA**⁵ e que um dos motivos pela sua suspensão, foi a exigência de conter a identificação do item fora do envelope, como apresentado pela recorrente, o que pode ser observado no edital primeiro publicado:



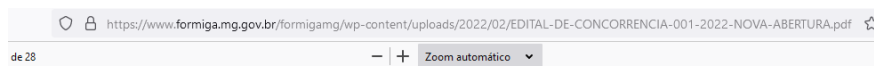
Envelope 1 – Documentação

Edital n° x - N° do lote
Nome da Sociedade Empresária e CNPJ
Telefone
E-mail

Envelope 2 - Proposta

Edital n° x - N° do lote
Nome da Sociedade Empresária e CNPJ
Telefone
E-mail

Lado outro, após suspensão e retificação do edital convocatório e por consequencia a expurgação de tal exigência, o instrumento convocatório foi tornado público com a acertada exigência:



Envelope 1 – Documentação

Edital n°x
Nome da Sociedade Empresária e CNPJ
Telefone
E-mail

Envelope 2 - Proposta

Edital n° x
Nome da Sociedade Empresária e CNPJ



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Telefone
E-mail

Portanto, com a devida *vênia*, a recorrente, por um lapso da atenção, não observou as

⁵ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2022/02/Edital-de-Concorrencia-001-2022-Doacao-de-Bens-imoveis.pdf>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

alterações do edital e entrou para o Certame sem o cuidado de se ater ao formalismo simples e claro exigido pela Administração Pública Municipal, qual seja, que a indicação do lote pleiteado deverá ser dentro do envelope de nº 2 e não como foi apresentado.

Assim, o argumento de que “*a empresa colocou o número do lote no envelope*” E ainda, “*(...) eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame*”, não deve prosperar, uma vez que, caso fosse aceito os rasos e sem fundamentos argumentos proferidos, estaríamos ferindo de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado também o **Princípio da Impessoalidade**, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, para essa exigência, atenderam ao Edital Convocatório.

Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro⁶ nos ensinar:

"Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, a desclassificação da empresa MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS, de longe deve ser observada como excesso de formalismo como a mesma afirma em suas razões recursais, mas sim como uma falta de observação das regras impostas pelo edital convocatório.

Dessa forma, classificar a referida recorrente sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos as demais, para o questionamento em tela, apresentaram seus documentos em acordo com o exigido.

No que tange aos argumentos da recorrente CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, também não devem prosperar, uma vez que, conforme já exaustivamente mencionado por essa Comissão, o Edital Convocatório contém regras a serem cumpridas e nenhuma delas encontra-se em desacordo com a legislação vigente.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. P. 71.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Assim sendo, nenhum licitante pode afirmar o desconhecimento da lei, o que, erroneamente foi os argumentos da referida empresa, ao informa que: *“passando despercebido até mesmo por parte da empresa que teria ter o registro do balanço e DRE pela Junta Comercial para o feito licitatório”*.

Diante disso, necessário citar o artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657⁷ de 04 de setembro de 1942, denominado: Lei de introdução ao Direito, o qual afirma que, *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Destarte, o edital foi publicado no prazo estabelecido em lei⁸ e não se observou nenhuma ilegalidade sobre as exigências nele contidas, principalmente nos motivos que levaram a desclassificação da recorrente.

Ademais, tem-se como fundamento a prova do registro na Junta Comercial ou Catório, o artigo 1.181 da lei 10.406/2002⁹, Código Civil Brasileiro e também a alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1)¹⁰, o que seguem citados, respectivamente:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
b) serem autenticados no registro público competente.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, essa Comissão Permanente de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou as empresas **MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS** e

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

¹⁰ <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/itg-2000-r1-escrituracao-contabil.htm>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS** e **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente à Concorrência 001/2022, opinando, no mérito por, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que as desclassificaram no certame. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 004/2022, Concorrência 001/2022 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final.**

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Fábio Henrique Moreira de Carvalho

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Talitha Faria Lamounier Oliveira

Viviane Cristina dos Santos